CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

30 MAR 2022

PROTOCOLO
Nº 129/2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Vassouras, 30 de março de 2022.

OFÍCIO PMV/GP Nº 184/2022
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 033/2022.
Ref.: Dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes do ensino superior, da educação profissional e do ensino médio ou técnico, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional junto ao Poder Executivo do Município de Vassouras e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes do ensino superior, da educação profissional e do ensino médio ou técnico, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional junto ao Poder Executivo do Município de Vassouras e dá outras providências., devidamente acompanhado da Mensagem nº 033/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 033/2022 Vassouras, 30 de março de 2022.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª., Projeto de Lei que Dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes do ensino superior, da educação profissional e do ensino médio ou técnico, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional junto ao Poder Executivo do Município de Vassouras e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a criação de um Programa de Estágio para estudantes, tal programa consiste no oferecimento de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio ou técnico, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional.

Considerando que é um dever social a criação de um Programa de Estágio nos órgãos do Poder Executivo Municipal, visando dar oportunidade ao estudante de lidar com o lado prático do curso em que está estudando. Assim, o Programa Municipal de Estágio, obrigatório e não-obrigatório, tem por objetivo proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem, promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, com o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como as condições

estabelecidas no Presente Projeto de Lei, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida e acolhida por essa emérita Casa, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 30 de março de 2022.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR, DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DO ENSINO MÉDIO OU TÉCNICO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA MODALIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Estágio, obrigatório e não-obrigatório, os quais obedecerão o disposto nesta Lei.

§1º- O programa referido no *caput* deste artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio ou técnico, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional.

§2º- O estagiário estará sob a coordenação da Secretaria municipal vinculada ao estágio e gerido através da Comissão Gestora do Estágio obrigatório e não-obrigatório, observados a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2° - O programa Municipal de Estágio, obrigatório e não-obrigatório, objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem, a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural, e de relacionamento humano.

§1º- O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§2º- O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§3º- O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§4º- Independentemente do aspecto profissionalizante, o estágio poderá ter a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos e/ou projetos de interesse público e social executados pelo município.

§5º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados, com frequência e média escolar satisfatória conforme parâmetros estabelecidos pela legislação educacional que ampara a instituição de ensino que o educando se encontra matriculado.

§6º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas correlatas com as atividades desenvolvidas pelo órgão onde o estágio deverá ser realizado, quando voltados para as instituições de ensino superior ou profissionalizantes.

§7º - Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino.

§8° - Somente poderão participar do presente programa, alunos que não sejam beneficiários de qualquer outro programa de incentivo escolar, tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal, salvo os integrantes de programas municipais de capacitação ao trabalho.

Art. 3º - O estágio prestado no Poder Executivo do Município de Vassouras poderá ser obrigatório ou não-obrigatório e direcionado para os estudantes do ensino superior, da educação profissional, do ensino médio ou técnico, sendo esse ingresso mediante a realização de processo seletivo público.

§1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme determinação das

diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§2º - O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular.

§3º - Os estágios obrigatório e não-obrigatório concedidos pelo Poder Executivo do Município de Vassouras poderão ter como contraprestação bolsa auxílio, nos termos da presente lei, bem como a do auxílio-transporte no caso do estágio não-obrigatório.

§4º - As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art 4º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 12 (Doze) meses, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal, durante o período do estágio previsto nesta Lei.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6° - Os estudantes beneficiários do Programa Municipal de Estágio obrigatório e não-obrigatório, sob qualquer hipótese, não terão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando;

II - celebração do termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente e a Instituição de Ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, através de processo seletivo simplificado, sendo nomeada comissão responsável pelas providências relativas ao recrutamento, seleção, contratação, avaliação e desligamento do Programa previsto nesta Lei, vinculado a Secretaria de Administração.

§1º O Poder Executivo também poderá celebrar convênios com instituições de ensino ou entidades filantrópicas, para atingir a finalidade prevista no *caput* deste artigo,

§2° Poderá ser utilizado os serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 8º - O estagiário poderá receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.

§1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§4º A Prefeitura irá disponibilizar 35 bolsas-auxílio, sendo 20 (vinte) bolsas-auxílio para a Educação Superior e 15 (quinze) bolsas-auxílio para o ensino profissional médio ou técnico.

§5º As bolsas corresponderão ao seguinte valor em Unidade Fiscal do Município (UF):

I - educação superior: 4 (quatro) UF´s;

II - de ensino profissional, médio ou técnico: 3 (três) UF´s.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O estágio, previsto nos §1º e 2º do artigo 3º, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do Estudante no curso, conforme disposto no artigo 1º desta Lei;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o educando, o Poder Executivo do Município de Vassouras e a Instituição de Ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da Instituição de Ensino e por supervisor do órgão do Poder Executivo Municipal onde se dará o estágio, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do art. 13 desta Lei e por menção de aprovação final.

Art. 11 - A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 12 - São obrigações das Instituições de Ensino:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – cadastrar os estudantes.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 13 - São obrigações das Instituições de Ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o Poder Executivo do Município de Vassouras;

II – avaliar as instalações do Poder Executivo do Município de Vassouras e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, no início do período letivo, e o desligamento do estagiário, qualquer que seja o motivo, bem como quando da conclusão do curso.

Parágrafo único. O Plano de Atividades do Estagiário, elaborado em acordo das 03 (três) partes a que se refere o art. 5º desta Lei, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante, ou seja, por período.

Art. 14 - O Poder Executivo do Município de Vassouras oferecerá estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a Instituição de Ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao Estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) Estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do Estagiário, entregar Termo de Realização do Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VII – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 15 - Nas hipóteses de omissão desta Lei, será aplicada a Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos o Secretário a quem esteja subordinada, a Secretaria de Governo e Planejamento e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 29 de março de 2022.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito